



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO	O. D. O. U.
C	De 28	07 19 94
C		Rubrica

28

Processo nº 13972.000068/91-36

Sessão de : 07 de dezembro de 1993

ACORDAO Nº 203-00.849

Recurso nº: 91.872

Recorrente: ALFREDO SCULTETUS

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

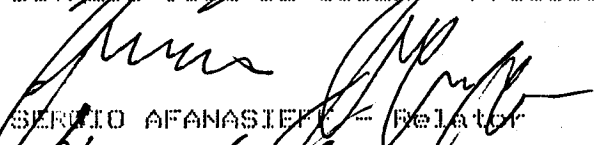
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso a que se nega provimento.

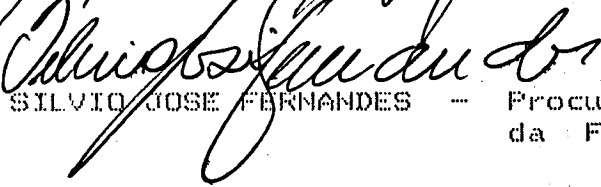
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO SCULTETUS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIO - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13972.000068/91-36
Recurso Nº: 91.872
Acórdão Nº: 203-00.849
Recorrente: ALFREDO SCULTETUS

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado impugnou o ITR/90 porque não foram consideradas as informações prestadas na DF protocolada em 1988, para efeito de FRU e FRE, principalmente as do Quadro 21, itens 7, 15 e 23, que tratam de exploração com madeira, erva mate e pinus para reflorestamento.

A Decisão a quo assim ementou a sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Lançamento efetuado de acordo com a legislação de regência dever ser mantido."

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera o pedido de revisão para os valores do FRE e do FRU.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13972.000068/91-36

Acórdão nº 203-00.849

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O lançamento do ITR é processado com base em declaração apresentada pelo proprietário ou detentor do imóvel, a qualquer título, conforme preceitua o Decreto nº 72.106/83, artigo 21.

Em seu recurso de fls. 26, o recorrente não comprova que recadastrou o seu imóvel a tempo de se processarem as alterações que pleiteia para FRE e FRU a tempo do lançamento do ITR/91.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação da declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o artigo 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/91 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel, até então disponíveis.

Essas são as razões que me levam a votar no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF